



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

| CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ   |            |         |
|--|------------|---------|
| Protocolo Geral nº   | Data       | Hora    |
| 002660 / 2020  | 12/05/2020 | 12:28 h |
| Requerente   |            |         |
| VER. MARCIO BRIANES  |            |         |
| Assunto  |            |         |
| Espécie: PROJETO DE LEI nº 68  |            |         |
| "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Sumaré de disponibilizar agendamento para atendimento a idosos, gestante e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID-19 (Coronavírus) e dá outras |            |         |

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**DE 12 DE MAIO DE 2020**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Sumaré de disponibilizar agendamento para atendimento a idosos gestante e deficientes físicos durante o período da pandemia de COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar agendamento para atendimento prioritário a idosos, gestantes e deficientes físicos, durante a pandemia do Covid19 (Coronavírus).

§ 1º O agendamento de que trata o artigo 1º será feito pelo telefone, site ou aplicativo do próprio banco.

§ 2º No caso da impossibilidade do agendamento, a agência bancária deverá disponibilizar horário exclusivo de atendimento para idosos, gestantes e deficientes físicos.

**Art. 2º** Os locais de que trata o art. 1º terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 3º** Ficam os bancos também obrigados a orientar as filas de atendimento, conforme critérios de distanciamento social definidos pelo Ministério da Saúde, durante a pandemia do Covid-19.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa de 100 UFESPs por infração.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

**MARCIO BRIANES**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

Diante do cenário de combate ao novo coronavírus, medidas de transparência devem ser tomadas pelo Poder Executivo local, a exemplo das divulgações no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sumaré e nas respectivas redes sociais acerca dos atos administrativos e gastos realizados para o combate ao COVID-19.

Face ao notório interesse público do presente Projeto de lei, solicito a aprovação aos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 2020.

**MARCIO BRIANES**  
**VEREADOR**